



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93 220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Processo nº 0147.001.0006032

Requerente: Vereador Carlos Eduardo Douglas Santana (Maninho)

Súmula: Projeto de Lei: "Dispõe sobre incentivos à doação de sangue no Município de Sapucaia do Sul".

### RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de autoria de vereador com assento nesta Câmara Municipal, que pede aprovação para um projeto de lei que "dispõe sobre incentivos à Doação de Sangue no Município de Sapucaia do Sul". Vem o feito instruído com mensagem justificativa, projeto de lei e aresto jurisprudencial em anexo.

### PARECER

Em diversas oportunidades temos nos manifestado relativamente às leis de iniciativa exclusiva do prefeito, quando apenas a ele cabe o envio do projeto à Câmara. O presente projeto traz novamente à pauta uma proposição que, por ocasião do expediente nº 0147.001.0005821, entendemos enquadrar-se nessa categoria, ante aos ditames constantes da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;*

*II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;*

*III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;*

*IV - proposições que geram despesas ou que comprometam receitas do Município.*

Considerando o julgado trazido aos autos pelo ilustre Edil autor do presente projeto, se faz necessário rever nosso posicionamento inicial, nos seguintes termos:

Relativamente ao artigo 4º, inciso I, que estabelece isenção quanto ao pagamento de taxas de inscrição em concurso público, nos termos do voto do relator:

*"no que diz respeito à alegação de vício de iniciativa, tem preponderado o entendimento de que não são apenas de iniciativa do chefe do Poder Executivo as normas que versem sobre matéria tributária, na qual se inclui a isenção de taxa ora questionada.*



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



(...)

*Por fim, consigno que a assertiva de que a discutida isenção teria reflexo no orçamento municipal, por si só, não torna inconstitucional a Lei.*

*Contudo, em respeito ao princípio da anterioridade, bem como ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, a eficácia da Lei questionada deve ser postergada para o exercício fiscal de 2011". **Grifamos.***

Logo, a conclusão que aqui se impõe é que, não há vício de iniciativa no artigo 4º, I da proposição, mas em consequência disso, a cláusula de vigência constante do artigo 7º deve ser alterada para vigência somente a partir do exercício subsequente.

Relativamente ao artigo 5º, enquanto determina ao Município que pratique atos através dos seus órgãos e secretarias encontra óbice no art. 55, III, eis estabelece atribuições às Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.

Ante o exposto: (a) reformamos o entendimento quanto ao art. 4º I, eis que inexistente o vício de iniciativa; (b) encaminhamos o parecer no sentido da existência de afronta ao princípio da anterioridade do orçamento no artigo 7º, no que diz respeito à instituição de isenção de taxa para vigência no mesmo exercício financeiro; e finalmente, (c) pela inconstitucionalidade formal do art. 5º do projeto de lei em análise, consubstanciado na estipulação de atribuições a secretarias e órgãos da administração pública municipal. É o parecer. À consideração superior, e com a aprovação, encaminhe-se o expediente à Diretoria Legislativa para prosseguimento da tramitação regimental

Sapucaia do Sul, 20 de julho de 2017

**Fabio José Camboim de Souza**  
OAB/RS 50.493  
Matrícula 881

Aprovo

  
João Roberto da Fonseca Junior  
Procurador Chefe  
OAB/RS 69.257